



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.721899/2020-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.979 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente AMG BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/05/2015, 26/02/2015, 30/03/2015

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA VIA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto do litígio na via administrativa pressupõe a sua concomitância, o que implica a desistência da discussão em andamento neste Conselho, visto que prevalecem as decisões judiciais sobre aquelas de cunho administrativo.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fixando a seguinte tese jurídica para o Tema 736: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância entre as vias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso José Ferreira de Oliveira.

Relatório

Aprecia-se aqui o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente em parte a impugnação interposta em face da notificação de lançamento lavrada para exigir multa por compensação não homologada, conforme a previsão contida no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996.

A 31ª Turma de Julgamento da DRJ08 (São Paulo/PR) decidiu a lide nos seguintes termos:

Acordam os membros da 31ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte o crédito tributário em litígio, nos termos do relatório e voto.

A justificativa para a exoneração parcial do montante exigido é assim registrada no voto condutor:

Ressalte-se que o processo administrativo de crédito n.º 10640.902745/2014-37 já foi julgado, em 09 de dezembro de 2021, por esta 31ª Turma de Julgamento, Acórdão n.º 108-025.137, sendo que a decisão ali proferida fora pelo reconhecimento parcial do direito creditório.

Relatório de revisão da multa isolada foi elaborado pela Delegacia Especial Virtual de Administração Tributária da 6ª Região Fiscal (Devat06) e juntado às fls. 178 e 179.

Inconformada, a recorrente juntou recurso voluntário no qual reforça os argumentos apresentados em sua manifestação anterior, a saber:

- Nulidade do auto de infração, por violação ao art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430/1996. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação suspende a exigibilidade da multa de ofício.
- Ausência de motivação do ato administrativo.
- Ausência de prejuízo aos cofres públicos. O fato gerador da multa isolada só ocorrerá após decisão definitiva no recurso administrativo.
- A legislação que instituiu a multa de 50% sobre as declarações de compensação não homologadas baseia-se em uma indevida presunção de que os contribuintes agem de má-fé, somando-se a isso uma pretensão de se transferir a responsabilidade para os contribuintes.
- Inconstitucionalidade da multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996.

- Repercussão geral no RE 796.939, Tema 736, julgado em conjunto com a ADI 4.905. Matéria em Julgamento pelo STF.

Posteriormente, juntou às fls. 267 a 491 cópia integral do MS n.º 5016976-22.2023.4.02.5101, no qual consta a seguinte decisão proferida pela 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro:

Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, par(a) afastar a aplicação da multa de 50% prevista no parágrafo 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, por não homologação de pedidos de ressarcimento, restituição ou de compensação.

Por fim, apresentou também cópia da sentença proclamada pela 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro no MS 5076957-79.2023.4.02.5101, que assim determinou:

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para determinar que as Autoridades Impetradas conclua (sic) o exame e profira (sic) decisão nos Processos Tributários Administrativos acostada à exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam pendências administrativas a serem sanadas pela Parte Autora.

Esse é o relatório do conteúdo essencial.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de notificação de lançamento concernente à multa de 50% pela compensação não homologada, aplicada com fundamento no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Por expressa disposição legal e normativa, a imposição da penalidade foi parcialmente mantida no julgamento de primeira instância.

Eis que, no entanto, ao julgar em 20/03/2023 o Recurso Extraordinário n.º 796.939, com repercussão geral (Tema 736), o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996, que prevê a incidência de multa isolada de 50%, cobrada aos contribuintes quando não homologado o pedido de compensação tributária, fixando-se então a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Notando que o RE n.º 796.939 transitou em julgado no dia 20/06/2023, torna-se inevitável a aplicação do § 6º do art. 26-A do Decreto n.º 70.236/1972, que assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Consequentemente, em obediência ao que se encontra disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015), é obrigatório reconhecer as decisões definitivas dos tribunais superiores no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por outro lado, vê-se que a reclamante obteve também sentença favorável na via judicial, concedendo-lhe segurança para afastar a aplicação da multa de 50% de que trata o parágrafo 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Nesse caso, portanto, é evidente a coincidência entre os objetos dos pleitos nas vias administrativa e judicial.

Nos julgados a cargo deste Conselho, deve-se obediência aos princípios constitucionais da Supremacia das Decisões Judiciais e da Prevalência da Esfera Judicial sobre a Administrativa, ambos decorrentes do art. 5ª, inciso XXXV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

Constatada essa concomitância, deve-se aplicar ao caso a Súmula CARF n.º 1, que assim estabelece:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância entre as vias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus